



Número: **0801545-56.2025.8.19.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios**

Última distribuição : **30/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS (AUTOR)		CRISTIANO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19790 1901	03/06/2025 18:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Comarca de Armação dos Búzios**

#### **2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios**

RUA DOIS, S/N, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ - CEP: 25525-570

## **DECISÃO**

Processo: 0801545-56.2025.8.19.0078

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS

RÉU: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES

Vistos, etc.

A apreciação do pedido liminar formulado pelo Município autor exige certa contextualização, por não se tratar de um tema que possa ser manejado de forma maniqueísta e peremptória.

A pretensão se dirige à obrigação de não fazer traduzida no seguinte excerto constante dos pedidos veiculados na inicial:

“Que a Ré se abstenha de acessar forçadamente as repartições públicas, sob a justificativa de fiscalização, abordando servidores e usuários do serviço público com filmagens e se abstenha de praticar as condutas descritas nesta peça vestibular, representadas pela criação de tumulto e perturbação nos procedimentos diários dos servidores municipais.”

Os argumentos jurídicos invocados são o abuso de poder e o desvio de finalidade, por parte da ré.

A principal prova acostada aos autos é um vídeo veiculado nas redes sociais da requerida, em que se encontra no interior da Prefeitura Municipal, sendo filmada por um terceiro enquanto descreve uma série de fatos que afirma estarem acontecendo no Município, relacionados a contratações de serviços, que afirma serem reveladores de fraude ou abuso.

Pois bem.

A ré é uma notória cidadã da cidade Armação dos Búzios, já exerceu o ofício de Vereadora na comarca, mas ganhou forte destaque na vida política municipal por seus vídeos de denúncias, comumente veiculados na internet, sobretudo em suas redes sociais.

Na condição de vereadora, a ré exercia sua função de fiscalizar o Poder Executivo de forma



pujante, se valendo constantemente da prerrogativa de acessar o interior de repartições públicas, o que fazia com o propósito constitucional e legal de realizar fiscalizações.

Suas condutas, neste cenário, estavam amparadas pelas franquias de seu cargo, de modo que, por mais incômodas que fossem, não poderiam ser vedadas por quem quer que fosse.

Findo seu mandato, a ré não se reelegeu. Hoje, não exerce cargo público e, por isso, já não goza mais dos apanágios outrora postos à sua disposição.

Contudo, na condição de cidadã e diante do dever de probidade e publicidade que recaem sobre a administração pública, nada impede que a ré continue realizando vídeos, postagens e manifestos denunciando atos, fatos, eventos e contratos que entenda que sejam eivados de alguma mácula, seja ela de ilegalidade, corrupção, abuso, ou qualquer outra prática não republicana.

É até louvável que o faça, ainda que se alegue que o faz por razões midiáticas e com propósitos eleitoreiros. Isso, devida venia, é incontornável e não compete a ninguém, senão à sua própria consciência, cuja liberdade é assegurada pela Constituição.

Este mesmo Magistrado, em outras oportunidades, já rejeitou pedidos que pretendiam limitar a atividade da ré, registre-se.

Mas há, aqui, um porém.

Ao ingressar no interior de repartições públicas para realizar suas filmagens, a ré exerce claro abuso de direito, seja por filmar servidores públicos sem autorização, o que fere o direito à privacidade e imagem (retrato) dessas pessoas, mas também por interromper e atrapalhar o bom andamento dos trabalhos, o que não se pode tolerar.

Percebe-se, como deixa claro o vídeo que instrui a inicial, que a autora ingressou em um ambiente de trabalho onde pessoas estão sentadas à mesa exercendo suas funções, claramente constrangidas, enquanto a autora verbaliza e vocifera em voz alta suas acusações, visivelmente causando alvoroço, constrangimento e mal-estar em um ambiente onde se presta serviço público.

O direito à manifestação do pensamento deve ser assegurado a todo cidadão, contudo, assim como todos os demais direitos, seu exercício encontra limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

No caso dos autos, a postura da ré malfez tanto o princípio da continuidade do serviço público, quanto a privacidade e imagem dos servidores que exercem suas funções nos locais que ingressa para realizar seus vídeos.

De acordo com o Código Civil, mais precisamente o artigo 187, que afirma cometer ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ao exercer seu direito à manifestação do pensamento, a ré se excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim social, boa-fé e bons costumes, pois expor pessoas à vexame público, atrapalhar o andamento do serviço público, realizar tumulto em partição pública, não são condutas resguardadas por esse direito.

Diante disso, entendo que estão presentes, neste caso específico, a plausibilidade do direito e o



risco de dano irreparável, que justificam o deferimento da tutela antecipatória requerida, para determinar que a ré se abstenha de ingressar em repartições públicas, exceto para nelas exercer direitos inerentes aos serviços ali prestados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condução à Delegacia de Polícia para a lavratura de auto de prisão em flagrante por crime de desobediência, em cada hipótese de descumprimento desta decisão.

Fica esclarecido que a autora não está proibida de fiscalizar, fazer requerimentos administrativos, ter acesso a documentos, informações e tudo que sua condição de cidadã lhe garante, pelas vias ordinárias, inclusive de realizar seus vídeos e manifestações de inconformismo e críticas ao governo ou quem quer que seja.

Na condição de maior e capaz, a autora responderá civil e criminalmente por seus atos, assim como qualquer outro cidadão brasileiro.

A limitação que se lhe impõe diz respeito estritamente ao ingresso nas repartições públicas buxianas para realizar filmagens, protestos, manifestações e qualquer outro ato causador de transtornos, ou aptos a atrapalhar o bom andamento dos trabalhos e sujeitar a imagem, privacidade e tranquilidade dos servidores e usuários do serviço, a exposições indesejadas e não consentidas.

Cite-se e intime-se a ré.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 3 de junho de 2025.

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Titular

